

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA – CESAMA

Licitação Presencial nº 007/19

COSATEL – CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.106.544/0001-03, com sede na Avenida Osvaldo José do Amaral, nº 275, bairro Nossa Senhora do Rosário, Município de São José, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **COMIM CONSTRUTORA EIRELI**, pelo que passa a expor e a requerer o que segue:

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. O certame em tela tem como objeto a *“contratação de empresa de prestação de serviços de engenharia, para Construção da 4ª Adução de Água Tratada de Juiz de Fora do Programa Saneamento para Todos”*. Participam do certame a empresa COMIM Construtora (*“Recorrente”*) e a COSATEL Saneamento (*“Recorrida”*). Durante a fase de análise das propostas comerciais, a proposta da Recorrente foi desclassificada por apresentar preços excessivos, porque substancialmente superiores ao limite fixado pelo edital.

2. A Recorrida foi classificada e seus documentos foram submetidos à análise na etapa de habilitação. Durante as análises, a dita Comissão de Licitação realizou diligência, na qual confirmou a compatibilidade do atestado técnico apresentado com as exigências do edital, conforme memorando técnico contido nos autos. Disto, a Recorrida restou habilitada no certame, o que lhe assegurará a vitória na disputa pelo contrato.



3. Insatisfeita com o resultado, a Recorrente apresentou recurso administrativo, alegando que o atestado técnico não seria suficiente para atender a exigência de fornecimento de materiais contida na alínea “b1” do Item 9.1.5 do Edital. Segundo a Recorrente, o atestado não compreenderia o fornecimento de tubo de ferro fundido de acordo com os quantitativos e dimensões previstos no Edital. Com fundamento nisso, alega que a CESAMA não pode habilitar a Recorrida “*sob pena de contratar uma empresa que não seja apta a executar os referidos serviços, o que poderia gerar prejuízos incalculáveis para toda população do Município de Juiz de Fora*”. A Recorrente se esforça para tingir de motivos nobres a sua pretensão recursal, mas, a bem da verdade, ela pretende levar a cabo uma interpretação formalista do instrumento convocatório, despida de qualquer propósito colaborativo.

II. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4. Em seu recurso, a Recorrente alega que a COSATEL Saneamento não teria comprovado sua capacidade técnica na forma exigida pela alínea “b1” do Item 9.1.5 do Edital. O argumento central do recurso é que haveria dúvidas se a Recorrida terá condições de fornecer os materiais necessários para as obras.

5. Indo direito ao ponto, a Recorrida tem total condições de executar o objeto do certame licitatório. A Recorrida não é marinheira de primeira viagem; trata-se, ao contrário, de empresa séria e consolidada no mercado de saneamento. Por mais que se esforce a Recorrente, eventual discordância sobre o atestado técnico apresentado pela Recorrida não é capaz de deduzir uma inaptidão para a execução contratual, muito menos uma alardeada iminência de “prejuízos incalculáveis” para a população de Juiz de Fora.

6. Nesse sentido, conforme consignado no memorando técnico elabora em diligência (folhas 742), ficou comprovado que o atestado emitido pela CASAN em favor da Recorrida supre a exigência da alínea “b1” do Item 9.1.5 do Edital.

7. Importa relembrar que o edital exige dos licitantes prova de serviços relacionados ao assentamento de tubos com “*diâmetro mínimo de 900mm para adutora de água tratada na extensão mínima de 2.437 metros*”. Neste particular, o atestado apresentado pela Recorrida comprova que ela executou para a CASAN “*as obras civis com fornecimento de materiais e equipamentos para o assentamento da Adutora de Água Tratada*”. Veja que o atestado registra a perfeita execução de obra de assentamento de tubos com diâmetro de 1.200mm, na extensão total de 2.515,80m:



ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES EM PPR K7 (L. DN 1200 MM)	M	1.047,38
ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES EM PPR K9 (L. DN 1200 MM)	M	1.048,42

8. Assim, restam atendidos todos os requisitos pré-estabelecidos pela alínea "b1" do Item 9.1.5 do Edital. No entanto, a Recorrente não se conforma.

9. Parece que, para a Recorrente, seria apto apenas um atestado que repetisse *ipsis litteris* os termos do Edital. No entanto, uma interpretação razoável – despida de formalismos rigorosos – permite concluir que o atestado da Recorrida atende ao Edital por ter executado obras pretéritas com fornecimento de materiais e equipamento para o assentamento de adutora de água tratada, dentro das especificações técnicas e quantitativos informados na alínea "b1" do Item 9.1.5 do Edital.

10. O que pretende a Recorrente, a bem da verdade, é a promoção de uma interpretação formalista do Edital de tal maneira a ser desconsiderado o atestado emitido pela CASAN em favor da Recorrida. **Pior: a Recorrente age com o nítido propósito de frustrar a licitação, desde sua proposta de preços contemplando absurdo superfaturamento de valores e, agora, tentando afastar licitante apta a executar a obra.**

11. Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa, sobretudo em face de eventuais formalidades excessivas que possam se apresentar em meio ao certame licitatório. Tal diretriz, a vantajosidade, não pode ser colocada em segundo plano em homenagem à formalismos exacerbados, como parece buscar a Recorrente.

12. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e também do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO perfilham dessa mesma compreensão, consoante se depreende dos seguintes julgados:

Outrossim, o colegiado ressalta que o formalismo a ser observado no procedimento não pode prejudicar os verdadeiros fins buscados na licitação, mormente o de encontrar-se a proposta mais vantajosa para a Administração em prol dos administrados. Esse fundamento leva-me a concluir que não assiste razão à recorrente quanto ao mérito. Com efeito, não havendo prévia exigência do documento no edital da licitação, não pode haver apego a excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta. [...]



Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).¹

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.²

13. No mesmo sentido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

O excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser potencialmente prejudicial à Administração Pública e frustrar os objetivos da própria licitação, uma vez que a contratação da empresa classificada é, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente federado.³

Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.⁴

¹ STJ, REsp nº 1.190.793, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgado em: 24/08/2010.

² STJ, REsp nº 997.259/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgado em: 17/08/2010.

³ TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.027379-3/001, Relatora: Desembargadora Versiani Penna, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Julgado em 25/08/2016.

⁴ TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.060305-2/001, Relator: Desembargador Moacyr Lobato, Órgão Julgador Quinta Câmara Cível, Julgado em 29/11/2018.



14. Por derradeiro, importa chamar atenção ao fato que, no tópico "IV – DOS PEDIDOS", a Recorrente requer que seja ratificado o fracasso do certame licitatório e pede a continuidade do certame sem a participação da Recorrida, a teor da alínea "e" do Item 12.3 do Edital. Essa faculdade, de declarar o fracasso do certame, é exercida "na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados". Este dispositivo tem fundamento no inciso VI do artigo 84 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA, de redação idêntica⁵.

15. No entanto, essa faculdade não pressupõe a competência para reabrir o certame licitatório, como pretende a Recorrente. Essa pretensão da Recorrente é "inspirada" no § 3º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), assim disposto:

Art. 48. ... § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

16. A normativa acima é inaplicável, uma vez que o Regulamento Interno da CESAMA não admite a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993, senão para casos muito pontuais⁶.

17. Mesmo que fosse o caso de reabertura do procedimento, ainda assim tal situação não aproveitaria à Recorrente, mas apenas à Recorrida. É pacífico na doutrina o entendimento que essa regra, do § 3º do artigo 48, se aplica de modo fásico, ou seja, "a regra não poderia ser aplicada relativamente aos licitantes já excluídos por outros motivos, no curso da licitação". É o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

Suponha-se que algumas propostas técnicas tenham sido desclassificadas, numa licitação de técnica e preço. A licitação prossegue entre os licitantes remanescentes e todas as propostas de preço são desclassificadas. Os licitantes eliminados na fase de

⁵ "Art. 84. Concluída a habilitação ou decididos os recursos, se for o caso, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá: [...] VI. ratificar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados".

⁶ É o caso do inciso III do artigo 69, único a mencionar a Lei Geral de Licitações: "Art. 69. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate: [...] III. os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248\91, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666\93".



propostas técnicas não poderão apresentar novas propostas técnicas. Os licitantes cujas propostas técnicas foram desclassificadas já foram excluídos da licitação e não serão reconvocados pela circunstância da desclassificação das propostas de preço dos licitantes remanescentes.⁷

18. Admitindo a hipótese de reconvocação, é inequívoco que a participação da Recorrente estaria prejudicada uma vez que ela já está excluída do procedimento licitatório desde o momento em que teve sua proposta desclassificada. Destarte, não há que se falar nisso, muito menos em dar continuidade ao certame licitatório sem a presença da Recorrida.

19. Veja-se que, sob todas as luzes, a Recorrente traz teses que beiram o absurdo, em clara tentativa de subverter a ordem do procedimento licitatório em face da sua desclassificação. Nesta perspectiva, vale ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação não pode admitir um recurso desarrazoado e que pretende apenas tumultuar o processo administrativo. O intento recursal da Recorrente não passa de puro inconformismo pela derrota sofrida, sem qualquer sustentação jurídica. Portanto, deve ser rechaçado com veemência. Confira-se:

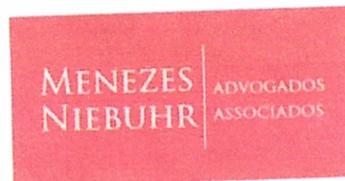
O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum e compreensível, aliás que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é o bastante para se constituir no falado motivo jurídico. **Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.** O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento. **Não é incomum que a alegação simples manifestada pelo licitante encontre resposta nos próprios autos do procedimento.**⁸

20. Em síntese, o desprovimento do recurso administrativo é medida que se impõe em virtude de a Recorrida (i) ser perfeitamente capaz de executar o serviço proposto, inclusive tendo comprovado ter os produtos prontos para fornecimento, (ii) ter atendido adequadamente a alínea "b1" do Item 9.1.5 do Edital, conforme verificado no atestado técnico oferecido pela CASAN, (iii) apresentar proposta mais vantajosa à Administração Pública e (iv) não haver sustentação jurídica para o pedido de prosseguimento do certame licitatório sem a participação da Recorrida.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 882.

⁸ SANTANA, Jair Eduardo. *Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle.* Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 183.





III. REQUERIMENTOS

21. Diante do exposto, requer-se o desprovemento do recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se incólume a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Pede deferimento.

São José (SC), 1º de outubro de 2019.

COSATEL – CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENERGIA LTDA.
Itamar Martins Coelho de Lima

CAUÊ VECCHIA LUZIA
Jurídico | OAB/SC 20.219

* Recebido e arquivado com
custos da LP 07/19 em
03/10/19.

Fabiana dos Santos Matos
Assessoria de Contratos
Dep. de Licitações e Contratos